

## CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS

Iara Alcântara de Carvalho Pereira<sup>1</sup>

Jorge Barros Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objeto os crimes contra a honra, previstos no Código Penal nos artigos 138, 139 e 140, cometidos no âmbito das redes sociais. A escolha desse tema decorre da recorrência com que tais delitos têm se manifestado no convívio social contemporâneo. O propósito deste artigo é examinar os casos apreciados pelos tribunais brasileiros a respeito da matéria, com a intenção de desconstruir a falsa ideia de que a internet representa um espaço sem regras, além de evidenciar a necessidade de evolução do ordenamento jurídico por meio da criação de normas e instrumentos legais destinados à tutela do bem jurídico da honra. Para atingir esse objetivo, será utilizada uma abordagem metodológica de caráter dedutivo e indutivo, uma vez que serão considerados os dispositivos da legislação em vigor, a doutrina majoritária, bem como casos práticos e entendimentos jurisprudenciais. Partindo da realidade da evolução tecnológica e levando em conta o arcabouço jurídico já existente, busca-se realizar uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar os desafios decorrentes da facilidade em se praticar delitos no ambiente virtual. A intenção é examinar a ocorrência desses crimes, sobretudo nas redes sociais, fornecendo informações e orientações sobre os procedimentos adequados para garantir a preservação do direito à honra. No que diz respeito à sua organização, o artigo encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro dedica-se ao estudo da legislação vigente sobre a tutela da honra, contemplando suas disposições no Código Penal, no Código Civil, na Constituição Federal e em normas específicas. O segundo capítulo apresenta um panorama histórico da evolução da internet e do surgimento do chamado Direito Digital, bem como do aparecimento das práticas criminosas no ambiente virtual. Por fim, o terceiro capítulo realiza uma análise de cunho investigativo, expondo as posições de diversos juristas sobre o tema, com destaque para julgados e decisões que responsabilizaram os ofensores nas esferas penal e, em especial, cível.

47

**Palavras-chaves:** Crimes. Honra. Redes sociais.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup>Professor especialista, orientador; Formação UNIRG e especialização na Universidade Anhanguera.

**ABSTRACT:** This paper focuses on crimes against honor, as defined in Articles 138, 139, and 140 of the Penal Code, committed on social media. This topic was chosen due to the recurrence of such crimes in contemporary society. The purpose of this article is to examine cases heard by Brazilian courts on this subject, aiming to deconstruct the false idea that the internet represents a ruleless space, in addition to highlighting the need for the legal system to evolve through the creation of norms and legal instruments designed to protect the legal right of honor. To achieve this objective, a deductive and inductive methodological approach will be used, considering the provisions of current legislation, the majority of legal doctrine, as well as practical cases and jurisprudential understandings. Based on the reality of technological evolution and taking into account the existing legal framework, this article seeks to conduct a legal, doctrinal, and jurisprudential analysis to demonstrate the challenges arising from the ease of committing crimes in the virtual environment. The intention is to examine the occurrence of these crimes, particularly on social media, providing information and guidance on appropriate procedures to ensure the preservation of the right to honor. Regarding its organization, the article is structured in three chapters. The first is dedicated to the study of current legislation on the protection of honor, encompassing its provisions in the Penal Code, the Civil Code, the Federal Constitution, and specific regulations. The second chapter presents a historical overview of the evolution of the internet and the emergence of so-called Digital Law, as well as the emergence of criminal practices in the virtual environment. Finally, the third chapter provides an investigative analysis, presenting the positions of various legal scholars on the subject, highlighting judgments and decisions that held offenders accountable in the criminal and, especially, civil spheres.

48

**Keywords:** Crimes. Honor. Social networks.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto os crimes contra a honra, previstos no Código Penal nos artigos 138, 139 e 140, cometidos no âmbito das redes sociais. A escolha desse tema decorre da recorrência com que tais delitos têm se manifestado no convívio social contemporâneo.

O propósito deste artigo é examinar os casos apreciados pelos tribunais brasileiros a respeito da matéria, com a intenção de desconstruir a falsa ideia de que a internet representa um espaço sem regras, além de evidenciar a necessidade de evolução do ordenamento jurídico por meio da criação de normas e instrumentos legais destinados à tutela do bem jurídico da honra.

Para atingir esse objetivo, será utilizada uma abordagem metodológica de caráter dedutivo e indutivo, uma vez que serão considerados os dispositivos da legislação em vigor, a doutrina majoritária, bem como casos práticos e entendimentos jurisprudenciais.

Partindo da realidade da evolução tecnológica e levando em conta o arcabouço jurídico já existente, busca-se realizar uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar os desafios decorrentes da facilidade em se praticar delitos no ambiente virtual. A intenção é examinar a ocorrência desses crimes, sobretudo nas redes sociais, fornecendo informações e orientações sobre os procedimentos adequados para garantir a preservação do direito à honra.

No que diz respeito à sua organização, o artigo encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro dedica-se ao estudo da legislação vigente sobre a tutela da honra, contemplando suas disposições no Código Penal, no Código Civil, na Constituição Federal e em normas específicas.

O segundo capítulo apresenta um panorama histórico da evolução da internet e do surgimento do chamado Direito Digital, bem como do aparecimento das práticas criminosas no ambiente virtual. Por fim, o terceiro capítulo realiza uma análise de cunho investigativo, expondo as posições de diversos juristas sobre o tema, com destaque para julgados e decisões que responsabilizaram os ofensores nas esferas penal e, em especial, cível.

## I.I A HONRA COMO BEM JURÍDICO

49

### I.I.I Conceito de bem jurídico

Segundo Nucci (2017, p. 36), o bem jurídico pode ser compreendido como um valor atribuído a determinado indivíduo, protegido expressamente pela lei, cuja função é essencial para a vida em coletividade. Em outras palavras, é a partir da relevância do bem jurídico que o legislador formula as normas penais incriminadoras, com o intuito de assegurar a estabilidade social.

Nessa mesma linha, Greco (2011, p. 03) afirma que o Direito Penal tem como finalidade a proteção de bens jurídicos, funcionando como um instrumento estatal de preservação da ordem e do controle social. Assim, todo o Código Penal é voltado à tutela de valores indispensáveis à convivência humana, por meio da previsão normativa em seus dispositivos.

De maneira geral, a doutrina converge ao conceituar bem jurídico como um valor imprescindível à coletividade, cuja preservação depende de amparo legal.

Nesse contexto, Bianchini, Molina e Gomes (2009, p. 232) ensinam que:

Trata-se de um bem de grande importância para o indivíduo ou para a coletividade (sem, contudo, perder de vista sua dimensão individual, pois até mesmo os bens coletivos devem estar relacionados ao desenvolvimento da pessoa). Quando possui

elevado significado social, deve ser juridicamente protegido. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual e o meio ambiente são exemplos de bens existenciais de extrema relevância.

Portanto, para que haja equilíbrio na convivência social, é indispensável que os bens jurídicos sejam compreendidos como valores vinculados ao meio coletivo, e não apenas como atributos individuais, razão pela qual devem ser tutelados pelo ordenamento jurídico. Entre eles, podem-se citar: a vida, a liberdade de expressão, o meio ambiente, entre outros elementos fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, esta pesquisa dedica-se ao estudo da honra como bem jurídico, razão pela qual se faz necessário aprofundar sua análise para um melhor desenvolvimento do tema.

### 1.1.2 Disposições gerais sobre o direito à honra

A Constituição Federal, considerada a norma suprema do sistema jurídico brasileiro, assegura a proteção da honra em seu artigo 5º, inciso X, estabelecendo que: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo garantido o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.

Além da Carta Magna, a tutela da honra também é prevista em legislações específicas, como o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

De forma ainda mais detalhada, o Código Penal, em seu Capítulo V, artigos 138 a 141, disciplina os crimes contra a honra, estabelecendo punições para condutas que ofendam a moral e a dignidade da pessoa.

Nesse contexto, Cleber Masson (2018, p. 201) define a honra como:

O conjunto de características físicas, morais e intelectuais de um indivíduo, que o tornam digno de respeito no convívio social e fortalecem sua autoestima. É um sentimento inato, comum a todos, e cuja violação gera sofrimento psicológico, abalo moral e reações de repúdio ao agressor. Representa um valor social vinculado à aceitação do indivíduo em seus círculos de convivência, configurando um patrimônio de ordem moral que deve ser protegido.

Na mesma linha, Nucci (2014, p. 742) explica que a honra corresponde à avaliação ou percepção sobre a autoridade moral de alguém, associada à honestidade, boa conduta, respeitabilidade e integridade.

Damásio de Jesus (2020, p. 288) reforça esse entendimento, ao afirmar que a honra é o “conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais qualidades do cidadão, que o tornam digno de apreço social”. Assim, embora não tenha natureza patrimonial, trata-se de um valor que exige proteção jurídica.

Para fins de estudo, a doutrina e a legislação distinguem a honra em duas categorias: subjetiva e objetiva. A primeira refere-se à percepção que cada pessoa tem de si própria, abrangendo suas virtudes, atributos físicos, intelectuais e morais (JESUS, 2020, p. 288). Já a honra objetiva corresponde à reputação do indivíduo perante terceiros, ou seja, a forma como é avaliado socialmente.

Damásio de Jesus (2020, p. 288) sintetiza essa distinção ao afirmar que “a honra subjetiva é o conceito que temos de nós mesmos, enquanto a honra objetiva diz respeito à opinião de terceiros sobre nossas qualidades”.

Dentro da honra subjetiva, é possível identificar ainda dois desdobramentos: a honra-dignidade, relacionada aos atributos morais, e a honra-decoro, vinculada às qualidades físicas e intelectuais do indivíduo.

Alguns autores, como Damásio de Jesus, acrescentam também a diferenciação entre honra comum e honra especial. A primeira refere-se ao cidadão enquanto ser humano em sua essência, independentemente de sua ocupação. Já a segunda diz respeito à esfera profissional, envolvendo a reputação vinculada à atividade exercida. Nesse caso, a ofensa pode atingir não apenas a moral do indivíduo, mas também sua subsistência, ensejando reparação por danos materiais além do dano moral.

Cumpre destacar que os crimes contra a honra, atualmente, são processados sob o rito especial da Lei nº 9.099/1995, nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), em razão da pena máxima não ultrapassar dois anos. Exceção ocorre na injúria qualificada por discriminação (§3º do art. 140 do CP), cuja pena pode chegar a três anos, sendo de competência da justiça comum.

Diante disso, esta pesquisa não se propõe a esgotar as diversas classificações da honra, mas sim a apresentar seus principais conceitos e noções gerais, indispensáveis para compreender sua configuração como bem jurídico e sua proteção no direito penal brasileiro atual.

## 1.2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

### 1.2.1 Calúnia

De acordo com Masson (2018, p. 203), “*caluniar consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime*”. O artigo 138 do CP prevê como sanção a pena de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Esse delito atinge diretamente a honra objetiva da vítima, pois compromete sua imagem perante a coletividade. Para sua configuração, é indispensável que se atribua à pessoa um crime específico, apresentando narrativa com autor, objeto e circunstâncias, que, embora aparente ser verdadeira, seja inverídica.

Conforme explica Cleber Masson (2018, p. 204), não basta chamar alguém genericamente de “ladrão”, pois tal conduta configuraria injúria. A calúnia exige a descrição concreta de um fato delituoso, como exemplifica: “*No dia 10 de fevereiro de 2015, por volta das 20h, ‘A’, utilizando arma de fogo, ameaçou de morte a vítima ‘B’ e, em seguida, subtraiu-lhe o relógio.*”

Para Damásio de Jesus (2020, p. 303), o elemento subjetivo desse crime é o dolo de dano, que pode ser direto, quando há intenção deliberada de manchar a reputação da vítima, ou eventual, quando o agente assume o risco de fazê-lo. Se, entretanto, o sujeito age acreditando, de boa-fé, que a imputação é verdadeira, incorre em erro de tipo, não havendo crime por ausência de dolo (CP, art. 20, caput).

Importante observar que a imputação de contravenção penal não caracteriza calúnia, podendo configurar difamação, se preenchidos os requisitos do artigo 139 do CP. Além disso, se a falsa imputação é feita perante autoridade pública, passa a configurar o crime de denunciaçāo caluniosa (art. 339 do CP), que tutela não apenas a honra, mas a própria Administração da Justiça (MASSON, 2018, p. 206).

O artigo 138, §1º, também responsabiliza quem propaga ou divulga a imputação sabendo ser falsa, estendendo a punição àqueles que replicam a ofensa. Ademais, a lei protege inclusive a memória dos falecidos, visando resguardar a dignidade do morto e os interesses de sua família.

### 1.2.2 Difamação

A difamação encontra-se prevista no artigo 139 do CP, que estabelece: “*difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação*”, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Segundo Nucci (2020, p. 939), difamar é “desacreditar publicamente uma pessoa, manchando-lhe a reputação”. Embora a definição legal repita o próprio conceito da palavra, o legislador deixa claro que se trata de fato ofensivo à reputação, e não de mera conduta inconveniente ou desagradável.

Esse delito também fere a honra objetiva, assim como a calúnia, mas difere dela porque o fato imputado não precisa ser criminoso; basta que seja capaz de prejudicar a imagem da vítima perante a sociedade (MASSON, 2018, p. 211).

Na difamação, não se exige que o fato seja falso, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 139, que admite a exceção da verdade somente quando o ofendido for funcionário público e a ofensa se referir ao exercício de suas funções (JESUS, 2020, p. 312).

Para ilustrar, Masson (2018, p. 211) diferencia injúria de difamação: dizer que alguém é “ébrio contumaz” caracteriza injúria; já relatar que a pessoa, em determinados dias, foi vista cambaleando em via pública por embriaguez caracteriza difamação.

### 1.2.3 Injúria

A injúria está prevista no artigo 140 do CP, que prevê pena de detenção de um a seis meses ou multa para quem ofender a dignidade ou o decoro de alguém.

Diferentemente da calúnia e da difamação, a injúria não envolve imputação de fatos, mas sim a atribuição direta de qualidade negativa ou xingamento que atinja a honra subjetiva da vítima. Para Masson (2018, p. 216), consiste na “simples ofensa à dignidade ou ao decoro, por meio de insulto ou atribuição depreciativa”.

A dignidade relaciona-se com a moral da pessoa (ex.: chamá-la de desonesta), enquanto o decoro refere-se a atributos físicos ou intelectuais (ex.: chamá-la de feia ou incapaz).

Por se tratar de uma ofensa subjetiva, a denúncia deve descrever detalhadamente a conduta, a fim de possibilitar melhor apuração judicial. A injúria consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ofensa, ainda que por intermédio de terceiros (JESUS, 2020, p. 319).

É relevante destacar que a injúria não se aplica a ofensas dirigidas a funcionários públicos no exercício da função, caso em que incide o crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal.

## 2 – O DIREITO E A INTERNET

Com o avanço dos meios de comunicação e a rapidez na difusão de informações, surgiram também novas formas de criminalidade, especialmente no ambiente das redes sociais, entre elas os crimes contra a honra, objeto central desta pesquisa.

Nesse contexto, para compreender melhor o Direito Digital – ramo voltado a solucionar conflitos e regular condutas nesse espaço virtual – torna-se necessário resgatar brevemente a trajetória da sociedade informatizada, desde os primórdios da informática até o surgimento da internet.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO

De acordo com Patrícia Pinheiro (2013, p. 37), a informática pode ser entendida como a ciência que estuda o tratamento automático e racional da informação. Em outras palavras, trata-se de uma ferramenta criada para facilitar e otimizar as atividades humanas, seja por meio do desenvolvimento de máquinas, seja pelo aprimoramento de métodos já existentes.

Essa busca por instrumentos de apoio ao trabalho humano é antiga. A primeira manifestação de informática ocorreu há mais de dois mil anos, com a invenção do ábaco, utilizado para cálculos matemáticos por pastores. Essa lógica de utilizar instrumentos mecânicos ou eletromecânicos para auxiliar o homem perdurou durante séculos e serviu de base para a criação dos computadores modernos (PINHEIRO, 2013, p. 38).

Segundo Tofler (apud PINHEIRO, 2013, p. 32), a evolução das sociedades pode ser dividida em três grandes ondas:

a primeira, marcada pela transição do nomadismo para a agricultura, quando a terra passou a representar poder e riqueza;

a segunda, correspondente à Revolução Industrial, quando o capital, o trabalho e a propriedade ganharam centralidade;

e a terceira, caracterizada pelo avanço da tecnologia digital, especialmente com a criação da internet, que trouxe agilidade e facilidade na transmissão de informações, inaugurando a chamada era digital e transformando profundamente as relações sociais ao eliminar barreiras de tempo e espaço.

A primeira manifestação da internet surgiu em 1969, no período da Guerra Fria, quando a Rand Corporation desenvolveu um sistema de telecomunicações destinado a evitar que um eventual ataque soviético compromettesse o comando militar dos Estados Unidos. Para tanto, foram criadas pequenas redes interligadas em pontos estratégicos do país, permitindo a troca de informações entre centros de pesquisa (PINHEIRO, 2013, p. 38-39).

O grande salto, porém, ocorreu em 1973, com os pesquisadores Robert Kahn e Vicent Cerf, da Universidade da Califórnia, que desenvolveram o código responsável por permitir a

comunicação entre diferentes redes de computadores, criando o protocolo de internet (IP) (LINS, 2013, p. 6).

Esse sistema foi sendo aperfeiçoado ao longo das décadas, até que a ARPA disponibilizou os protocolos ao mundo. Em 1983 começaram a surgir redes independentes, o que impulsionou a popularização da internet, ainda restrita em razão dos altos custos de acesso (LINS, 2013, p. 6-7).

Inicialmente, o uso era concentrado em universidades, mas com o surgimento do correio eletrônico e da primeira ferramenta de busca e distribuição de documentos na rede – o Gopher, criado na Universidade de Minnesota –, a internet passou a se expandir para além do ambiente acadêmico.

Posteriormente, em 1989, no Laboratório Europeu de Física, em Genebra, surgiu a World Wide Web (WWW), que possibilitou a criação de páginas compostas por textos, imagens e sons acessíveis globalmente, revolucionando a forma de navegação (LINS, 2013, p. 14).

Tecnicamente, a internet consiste na interconexão de dispositivos por meio de protocolos padronizados, utilizando linhas telefônicas, cabos de fibra óptica, satélites, ondas de rádio ou infravermelho. A navegação se dá por meio de programas chamados browsers, responsáveis por exibir textos, imagens e sons disponíveis nas páginas da rede (ARAÚJO; REIS, 2011, p. 1).

Com o passar do tempo, a internet transformou radicalmente diversos setores da sociedade, trazendo não apenas inovações tecnológicas, mas também mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas organizacionais.

O Direito também foi diretamente impactado por essas transformações: se antes estava limitado a práticas burocráticas, processos físicos e prazos rígidos, a era da informação exige adaptação e novas formas de atuação, compatíveis com as demandas digitais.

## 2.2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO NA SOCIEDADE VIRTUAL

Atualmente, a internet consolidou-se como o principal meio de circulação de informações, representando o elemento central da sociedade digital. Conforme destaca Patrícia Peck (2013, p. 52), o advento da internet permitiu a consolidação dessa nova era, marcada pela rapidez na transmissão de dados e por sua natureza descentralizada.

De acordo com Barreto Júnior (2013, p. 115), o ser humano vem promovendo mudanças significativas no meio social desde os tempos mais remotos. No entanto, com a criação da internet, tais transformações passaram a ocorrer de forma contínua e acelerada.

Nesse mesmo sentido, o autor ensina que:

A sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação, cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.” (BARRETO JÚNIOR, 2007, p. 62).

Assim, percebe-se que a internet é muito mais do que um simples canal eletrônico de comunicação, pois não se resume a uma rede global de computadores, mas constitui, sobretudo, uma rede mundial de pessoas (PINHEIRO, 2013, p. 30).

Segundo Pereira Gonçalves (2017, p. 7), a internet, enquanto fenômeno tecnológico recente, modificou de maneira profunda as relações interpessoais e a forma como a sociedade percebe determinados acontecimentos. Um comentário feito em via pública, depreciativo ou não, desapareceria com o tempo. Entretanto, o mesmo comentário publicado na rede permanece registrado indefinidamente em servidores e programas, perpetuando aquele ato de forma permanente.

56

A partir da chamada terceira onda, a sociedade passou a viver na chamada era do tempo real, em que estruturas sociais e costumes anteriormente consolidados sofreram mudanças profundas. Como leciona Damásio de Jesus (2016, p. 14), “a sociedade não é uma pedra, estática, mas um organismo de mudanças, em constante transformação”.

Dessa forma, a tecnologia tornou-se um dos principais vetores das transformações sociais, contribuindo para a configuração de um novo espaço de convivência. Logo, se a sociedade se modifica, o Direito também deve acompanhar tais mudanças, uma vez que constitui o principal instrumento estatal destinado a regular as relações entre indivíduos e poder. Para isso, deve ser estruturado a partir da realidade social vigente, mediante a elaboração de normas que compreendam essas alterações e que sejam duradouras (PINHEIRO, 2013, p. 36).

Em outras palavras, o Direito é uma ferramenta que precisa ser constantemente ajustada, acompanhando as transformações sociais. Isso porque, para que as normas cumpram sua função de regular a convivência humana e garantir segurança coletiva, devem ser adaptadas ao contexto histórico em que se inserem, sob pena de se tornarem obsoletas.

Todavia, a rapidez das transformações provocadas pelo avanço tecnológico impõe desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, já que a legislação tradicional mostra-se insuficiente para assegurar integralmente os direitos dos indivíduos no ambiente virtual.

Por essa razão, evidencia-se a necessidade de criar novas leis e institutos jurídicos aptos a regular os direitos e deveres dos usuários da internet e a enfrentar as violações e riscos inerentes a esse ambiente. O objetivo é evitar que prevaleçam mecanismos ultrapassados de resolução de conflitos, como a autotutela ou a lei de talião, em que predomina a vontade do mais forte.

## 2.3 O DIREITO DIGITAL

### 2.3.1 Conceito

Para grande parte dos usuários, a internet ainda é vista como um espaço em que as leis não se aplicam. No entanto, o Direito vem sendo constantemente ajustado a essa nova realidade, de forma a acompanhar o avanço tecnológico.

No ambiente virtual existem inúmeras possibilidades, que vão desde o simples acesso a informações até transações mais complexas, como compras e vendas eletrônicas. Todas essas práticas necessitam de regulamentação jurídica.

57

Nesse contexto, surge o Direito Digital, resultado da evolução do ordenamento jurídico, com o objetivo de atender às demandas legais decorrentes das mudanças de comportamento na sociedade. Como afirma Patrícia Pinheiro (2013, p. 47), “toda relação de protocolo hipertexto-multimídia, por ação humana ou por máquina, gera direitos, deveres, obrigações e responsabilidades.”

De acordo com Paiva (2002, p. 1), o Direito Digital pode ser definido como o conjunto de normas e instituições jurídicas destinadas a disciplinar o uso de sistemas computacionais e seus reflexos nos bens jurídicos sociais.

Na mesma linha, Patrícia Peck (2013, p. 45) explica:

“O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.).”

Ou seja, o Direito Digital não constitui uma nova área independente, mas representa a adaptação dos ramos já existentes ao ambiente tecnológico, acompanhando a modernização social.

Complementando, Patrícia Pinheiro (2013, p. 303) observa que o “Direito Digital é o conjunto de regras e códigos de conduta que rege o comportamento e as novas relações dos indivíduos cujo meio de ocorrência ou prova da manifestação de vontade seja o digital.”

Portanto, o Direito Digital resulta da interação entre o Direito e a tecnologia, surgindo para lidar com os problemas trazidos pela inovação. Contudo, a velocidade das transformações tecnológicas impõe desafios à legislação, exigindo normas flexíveis e capazes de acompanhar tais mudanças.

### 2.3.2 Leis que regulamentam o ambiente virtual

Embora recente no ordenamento jurídico brasileiro, algumas leis já foram editadas para tratar de questões relacionadas ao uso da internet. Entre elas, destacam-se:

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): considerada a primeira grande legislação brasileira sobre o tema, sancionada em 23 de junho de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos, deveres e diretrizes para o uso da internet no Brasil, preenchendo lacunas do sistema jurídico. Conforme Pinheiro (2013, p. 53), seu objetivo inicial é assegurar a privacidade e a guarda segura dos dados, em complemento à Constituição, ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil. Patrícia Peck também ressalta que a lei garante o acesso universal à internet e impõe responsabilidades quanto ao uso ético, seguro e legal da rede.

Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann): surgiu após a divulgação não autorizada de fotos da atriz, e passou a tipificar crimes de invasão de dispositivos informáticos. Com a inclusão do art. 154-A no Código Penal, prevê pena de detenção de 3 meses a 1 ano, além de multa, para quem invadir computadores ou celulares com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados sem autorização do titular.

Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD): estabelece regras sobre a coleta, o tratamento e o armazenamento de dados pessoais, tanto em ambiente online quanto offline, criando um marco regulatório de proteção à privacidade no Brasil.

Assim, verifica-se que, mesmo com a ausência de um corpo legislativo completamente estruturado, já existem normas capazes de resguardar direitos no ambiente digital, especialmente no que se refere à proteção da honra.

### 3 – O DIREITO E A INTERNET

#### 3.1 Breve análise

Embora a internet traga inúmeros benefícios, também acarretou novos desafios para a sociedade. As redes sociais, em especial, criaram um ambiente em que a liberdade de expressão muitas vezes se confunde com práticas violentas e criminosas, ultrapassando os limites impostos pela legislação brasileira (STEPHANIE; SILVA, 2017, p. 1).

No século XXI, a interação social se consolidou, em grande parte, por meio das redes. Esse espaço virtual concedeu aos usuários uma maior liberdade para se manifestarem, o que gerou a falsa ideia de que seria permitido escrever qualquer coisa, diferentemente do que ocorria em veículos tradicionais, como os jornais impressos, nos quais a fala não era garantida a todos (STEPHANIE; SILVA, 2017, p. 1).

A ampla conexão entre milhões de pessoas e a facilidade de comunicação nesse meio também favoreceram indivíduos com intenções criminosas. Atualmente, essas condutas ilegais envolvem diversas áreas do direito penal, incluindo crimes contra a honra, estelionato, tráfico de entorpecentes, propagação de notícias falsas, pornografia infantil, entre outros delitos previstos no Código Penal (DANTAS; SANTIAGO, 2019, p. 1).

Um levantamento realizado pela SaferNet Brasil, em parceria com o Ministério Público Federal, revelou que, somente em 2018, foram registradas em média 366 denúncias diárias de crimes virtuais, somando 133.732 ocorrências ao longo do ano. Entre elas estavam casos de pornografia infantil, incitação à violência e infrações contra a honra (JORNAL DA LEI, 2019, p. 1).

Da mesma forma, o Relatório de Crimes Cibernéticos Norton indicou que “ao menos 65% da população adulta mundial já foi uma vítima em potencial. Entre os países com os índices mais altos destacam-se China (83%), Brasil (76%), Índia (76%) e Estados Unidos (73%)” (JORNAL DA LEI, 2019, p. 1).

Dante desses dados, observa-se que as redes sociais tiveram papel determinante para a proliferação de práticas criminosas no espaço digital. Assim, mesmo diante da ausência de normas específicas para tutelar os direitos dos usuários, o Direito deve se adaptar à evolução tecnológica e garantir a proteção dos bens jurídicos, como a honra, nesse ambiente.

Nesse contexto, esta pesquisa busca analisar de que forma os crimes contra a honra cometidos em redes sociais vêm sendo julgados, considerando a premissa de que a “internet

não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas” (MONTENEGRO, 2003, p. 174).

### 3.2 Da definição do foro competente para julgar os crimes contra a honra no meio digital

Antes de se iniciar a tramitação das ações judiciais referentes aos crimes contra a honra, é necessário esclarecer qual é o foro responsável pelo ajuizamento dos processos, seja na esfera penal ou na esfera cível, em pedidos de indenização.

De acordo com Fernando Capez (2012, p. 254), “a competência é a delimitação do poder jurisdicional”, ou seja, o critério que define até onde o magistrado pode atuar. É por meio dela que se determina qual órgão do Poder Judiciário terá a atribuição para analisar e julgar determinado caso. Tal competência deve respeitar o princípio da improrrogabilidade, que impede que o juiz extrapole os limites de jurisdição fixados em lei.

No que se refere aos delitos previstos na esfera penal, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 6º, estabelece que o crime é considerado praticado “no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

Camargo (2020), em estudo sobre competência penal no ambiente virtual, aponta que existem três principais teorias para determinar o local da infração:

Teoria da Atividade: considera-se o local onde ocorreu a ação ou omissão;

Teoria do Resultado: fixa o local onde se produziu (ou deveria produzir-se) o resultado;

Teoria da Ubiquidade: combina as duas anteriores, reconhecendo tanto o local da conduta quanto o local do resultado.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 70, adota a Teoria da Ubiquidade como regra, dispendo que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Além disso, o artigo 69 do CPP complementa, elencando os critérios que definem a competência jurisdicional: local da infração, domicílio ou residência do réu, natureza do delito, distribuição, conexão ou continência, prevenção e prerrogativa de função.

Portanto, para identificar o foro competente, deve-se primeiramente avaliar a natureza da infração penal, lembrando que há órgãos especializados, como os Juizados Especiais Criminais, com competência expressa para determinados casos. Em seguida, deve-se verificar se há pessoas com foro por prerrogativa de função (como parlamentares e o Presidente da República). Não se enquadrando nessas hipóteses, a análise recairá sobre o local do crime ou domicílio do réu. Critérios como prevenção, conexão ou continência visam impedir a escolha estratégica de juízes pelas partes.

No âmbito cível, quando se trata de ações indenizatórias por danos morais decorrentes de ofensas em redes sociais, aplica-se o artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que estabelece ser competente “o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.”

Ainda que os crimes contra a honra sigam as regras do CPP, e a reparação por danos siga o CPC, surgem dificuldades em definir o local exato da infração quando esta é cometida em ambiente virtual, por não se tratar de espaço físico delimitado.

Esse impasse levou a debates sobre a competência: se seria da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. O argumento em favor da esfera federal baseia-se no caráter transnacional da internet, que não reconhece fronteiras, permitindo que ofensas ocorram em qualquer parte do mundo.

Patrícia Pinheiro (2013, p. 49) ressalta que, no mundo físico, os limites territoriais sempre foram estabelecidos por fatores materiais e culturais. Porém, com a ascensão da sociedade digital, tais barreiras deixaram de existir, criando um espaço virtual sem fronteiras definidas e no qual múltiplas culturas interagem.

Atualmente, diversos critérios podem ser aplicados para fixar a competência, como o endereço eletrônico, o local da conduta ou de seus efeitos, o domicílio do consumidor, o domicílio do réu, ou até mesmo o local da execução judicial, dependendo do caso concreto (PINHEIRO, 2013, p. 50).

No entanto, em relação aos crimes contra a honra, além da legislação pertinente (CPP e CPC), deve prevalecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no Informativo n.º 0434, de maio de 2010:

Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. (STJ, CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/05/2010).

Assim, conclui-se que os crimes contra a honra praticados em redes sociais devem seguir os critérios de competência penal e civil, sendo considerado foro competente o local de onde partiu a publicação ofensiva — em outras palavras, o foro do domicílio do réu.

### **3.3 A Tênué Linha entre Liberdade de Expressão e Crimes contra a Honra**

A liberdade de expressão consiste, fundamentalmente, no direito assegurado aos cidadãos pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, permitindo que manifestem suas opiniões

sem sofrer retaliações. Trata-se de um dispositivo legal que proíbe expressamente qualquer forma de censura, seja pelo Estado ou por outros órgãos. Esse direito garante que os indivíduos possam externar suas ideias por variados meios de comunicação.

É importante salientar que esse direito também é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo considerado essencial para a manutenção da democracia. O artigo 19 da Declaração Universal prevê que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência.”

José Cretella Júnior (1990, p. 256) conceitua a censura como:

O exame a que determinadas autoridades governamentais, moralistas ou eclesiásticas submetem os meios de comunicação humana (livros, jornais, discursos, sermões, filmes, teatro, televisão, rádio), conforme padrões discricionários fixados pelo centro ou poder dominante dentro de determinados limites, estabelecidos em lei, podendo ser prévia ou a posteriori. Mediante a censura prévia, impede-se a concretização da transmissão da mensagem; mediante a censura a posteriori, apreendem-se as publicações ou aplicam-se sanções aos infratores.

No entanto, o exercício inadequado da liberdade de expressão pode colidir com outros direitos fundamentais, como o direito à honra, tema central desta pesquisa. Noberto Bobbio (2004, p. 23) observa que, quando dois direitos fundamentais entram em conflito, “não se pode proteger incondicionalmente um deles sem comprometer o outro.” Logo, tais direitos são relativos, possuindo limites, pois a tutela de um deve respeitar o valor de outro igualmente essencial.

62

Quando ocorre colisão entre direitos ordinários e direitos constitucionais, prevalece o direito constitucional, de acordo com a hierarquia legal brasileira. Contudo, a colisão entre dois direitos constitucionais exige análise mais detalhada.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (HC 109676) estabeleceu:

O legislador ordinário buscou assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, coibindo manifestações preconceituosas e discriminatórias que afrontem valores sociais, como a harmonia inter-racial, repudiando o discurso de ódio.

Ainda, na ementa do HC 82424, o STF definiu:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não é absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre manifestação não pode proteger conteúdos imorais que configurem ilícito penal. As liberdades públicas não são ilimitadas, devendo ser exercidas harmonicamente, observando os limites da própria Constituição (CF, art. 5º, §2º). A liberdade de expressão não legitima incitação ao racismo, pois um direito individual não pode servir de escudo para condutas ilícitas, como os crimes contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Apesar de divergências doutrinárias sobre a colisão entre liberdade de expressão e direito à honra, esta monografia segue a orientação do STF: o exercício da liberdade de expressão não pode violar a honra de terceiros, devendo prevalecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Essa questão torna-se ainda mais recorrente nas redes sociais, como Facebook, Twitter e Instagram, onde muitos usuários propagam discursos de ódio ou, por desconhecimento, acabam atingindo a honra alheia. Esse fenômeno é potencializado pelo fácil acesso à informação, fruto da evolução tecnológica, tornando a proteção da honra um bem jurídico de grande relevância.

A análise da colisão desses direitos é fundamental para esta pesquisa, uma vez que, nos casos concretos a seguir, indivíduos utilizam a liberdade de expressão para justificar crimes contra a honra, especialmente em ambientes digitais.

Conforme Antônio Lindberg (2013, p. 174), a liberdade de expressão oferecida pelas redes sociais não pode servir de fundamento para excluir a ilicitude penal ou civil das mensagens que atentem contra o direito alheio.

Gonçalves (MOREIRA, 2017, p.1) reforça que, quando dois direitos constitucionalmente protegidos entram em conflito, deve-se aplicar a técnica de ponderação, utilizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para alcançar a melhor solução do conflito.

63

Portanto, publicações que excedem o exercício do direito à liberdade de expressão, promovendo insultos ou ofensas, não estão amparadas pela Constituição, pois o direito de se expressar não pode se sobrepor às responsabilidades civis e penais. Em conclusão, o direito à honra é protegido sempre que a manifestação verbal ou digital viola a dignidade de outrem.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscou-se compreender o complexo relacionamento entre o Direito e a internet, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a honra praticados em ambientes digitais. Observou-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, seu exercício não é absoluto e deve coexistir harmoniosamente com outros direitos igualmente essenciais, como o direito à honra e à dignidade da pessoa humana.

A análise do Direito Digital evidenciou que este não constitui uma área totalmente autônoma do Direito, mas sim uma adaptação do ordenamento jurídico às novas tecnologias,

com o objetivo de regular relações e comportamentos que surgem no mundo virtual. Nesse contexto, o direito tradicional é aplicado a situações inéditas, sendo necessária a harmonização de normas civis, penais, processuais e constitucionais para proteger os bens jurídicos afetados.

No que tange aos crimes contra a honra no ambiente virtual, verificou-se que a principal dificuldade reside na delimitação do foro competente, dada a natureza transnacional e imaterial da internet. As discussões doutrinárias e jurisprudenciais demonstram que, em regra, deve-se considerar como foro competente o local de residência do réu ou o local onde ocorreu a conduta, seguindo os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Essa determinação é essencial para garantir segurança jurídica e efetividade na aplicação das normas, evitando conflitos de competência e assegurando a tutela adequada dos direitos violados.

Outro ponto relevante identificado nesta pesquisa é o papel das redes sociais como palco de conflitos entre liberdade de expressão e proteção da honra. A facilidade de acesso à informação e a disseminação de conteúdo tornam esses ambientes suscetíveis à propagação de ofensas, discursos de ódio e outras condutas ilícitas. Nesse sentido, a legislação vigente, somada ao entendimento jurisprudencial, atua como instrumento de equilíbrio, impondo limites à liberdade de expressão e garantindo a responsabilização civil e penal dos agentes.

64

A partir da análise dos estudos de caso e da doutrina, conclui-se que a proteção do direito à honra em meios digitais exige um esforço conjunto entre atualização legislativa, interpretação judicial e conscientização social. É necessário que os indivíduos compreendam os limites do seu direito de expressão e que os operadores do direito estejam atentos às especificidades do ambiente virtual, de modo a assegurar que a justiça seja aplicada de maneira eficiente e equitativa.

Por fim, esta pesquisa demonstra que, embora desafios persistam, o Direito Digital evolui para acompanhar as transformações tecnológicas e sociais, promovendo a harmonização entre inovação e proteção dos direitos fundamentais. O estudo reforça a importância de um diálogo contínuo entre doutrina, jurisprudência e legislação, visando garantir que a internet seja um espaço seguro, respeitoso e em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que concerne à preservação da honra e da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo. Existe um Direito da Informática? Junho, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3670/existe-um-direito-da-informatica>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ALVES, Michelle Fernanda do Carmo; BARROS, Arthur de Alvarenga; SILVA, Rafaela Luiza. Influência das redes sociais e seu papel na sociedade. Maio, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/viewFile/3031/2989>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ARAÚJO, Laís Targino Casullo; REIS, Sérgio Cabral. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-conteudo-de-internet/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito da informação para a pesquisa jurídica. O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antônio García Pablo; GOMES, Luiz Flávio. Direito penal: introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

65

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Código Civil. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Lei Carolina Dieckmann. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 109676. 1ª Turma. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=185401768&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82424. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 173.458/SC. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 27/11/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117222257/habeas-corpus-hc-591218-sc-2020-0150284-6/inteiro-teor-117222268>. Acesso em: 02 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Conflito de Competência Cível 0038369-05.2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707149995/conflito-de-competencia-civel-cc-141728320198260000-sp-0014172-8320198260000/inteiro-teor-707150058?ref=serp>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CAMARGO, Evandro Pansani Ferraz. Determinação da competência penal dos crimes cibernéticos e a criação de vara especializada. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/determinacao-da-competencia-penal-dos-crimes-ciberneticos-e-a-criacao-de-vara-especializada/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de Direito Civil – Parte Geral – Institutos Fundamentais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DANTAS, Gleick Meira Oliveira; SANTIAGO, Tatiany Silva Azevêdo. Crimes contra a honra na rede social Facebook. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-honra-na-rede-social-facebook/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

ELIAS, Paulo Sá. Alguns aspectos da informática e suas consequências no Direito. Agosto, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1762/alguns-aspectos-da-informatica-e-suas-consequencias-no-direito>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. V. III. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Victor Pereira. Marco Civil da Internet comentado. São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

GROSSMANN, Luís Osvaldo. Justiça cria primeira vara federal especializada em crimes cibernéticos. 2018. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=47738&sid=18>. Acesso em: 03 ago. 2025.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. Direito Penal vol. 2 Parte Especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Manual de Crimes Informáticos. São Paulo: Saraiva, 2016.

JORNAL DA LEI. Crimes cibernéticos: ocorrências crescem 110% de 2017 para dezembro, 2019. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jornal\\_da\\_lei/2019/10/706706-ocorrencias-crescem-110-de-2017-para-2018.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/10/706706-ocorrencias-crescem-110-de-2017-para-2018.html). Acesso em: 02 ago. 2025.

67

LIMA, André Barreto. O direito à honra do indivíduo nas perspectivas dos danos moral e material. 2017. Disponível em: <https://andrebarretolima.jusbrasil.com.br/artigos/417408178/o-direito-a-honra-do-individuo-nas-perspectivas-dos-danos-moral-e-material>. Acesso em: 03 ago. 2025.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. Abril, 2013. Disponível em: [http://www.belins.eng.br/aco1/papers/aslegis48\\_arto1\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/aco1/papers/aslegis48_arto1_hist_internet.pdf). Acesso em: 03 ago. 2025.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial: art. 121 a 212. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação. Abril, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existentes-legislacao>. Acesso em: 03 ago. 2025.

MONTENEGRO, Antônio Lindberg. A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. 2015. Disponível em: <https://www.montenegro.com.br/artigos/a-internet-em-suas-relacoes-contratuais-e-extracontratuais>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SCHMIDLIN FILHO, Carlos. Redes sociais e o tratamento jurídico brasileiro. 2015. Disponível em: <https://betoschmidlin.jusbrasil.com.br/artigos/180346661/redes-sociais-e-o-tratamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 03 ago. 2025.



STOCCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: 2004.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.